



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.454-B, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 67/2017**

**Ofício nº 859/2018 - SF**

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO GUEDES); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

**Art. 2º** São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

**Art. 3º** As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição e o assoreamento dos leitos dos mananciais.

**Art. 4º** Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e de desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;  
XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VIII, IX, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

**Art. 5º** O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

**Art. 6º** Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, visa instituir normas para a revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba. São definidos, como objetivos das ações de revitalização: aumentar a oferta de recursos hídricos e fomentar o seu uso racional; recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação da água; expandir os serviços de saneamento básico; promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos; monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, a erosão, a poluição e o assoreamento.

São apontadas, ainda, as diversas ações prioritárias, das quais destacamos: construção e recuperação de açudes e reservatórios de água; estabelecimento de metas de volume útil dos reservatórios de água localizados nas sub-bacias do rio Parnaíba, para estimular os usos múltiplos dos recursos hídricos; pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos; implantação de sistemas de abastecimento de água

pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica; construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso; incremento da fiscalização relativa às outorgas de uso de recursos hídricos e em propriedades que apresentem áreas degradadas; assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas; educação ambiental; e monitoramento da água.

O Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia do rio Parnaíba. Além disso, os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão deverão dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Faço minhas as palavras do brilhante relator que me antecedeu, Deputado Marcelo Castro. O Parnaíba nasce na Chapada das Mangabeiras, no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba. A maior parte da Região Hidrográfica do Parnaíba situa-se no Piauí, mas estende-se também pelos Estados do Maranhão e do Ceará.

A bacia distribui-se entre os biomas Cerrado e Caatinga e apresenta vegetação savânica, florestal e campestre. O rio atravessa o Meio-Norte, porção da Região Nordeste coberta pela Mata dos Cocais, formada por babaçu e carnaúba. Essas palmeiras têm sido utilizadas pela população local, para extração de óleo, fibras e outros produtos.

A região vem sendo desmatada, nos últimos anos, para expansão de pastagens e da cultura da soja. O desmatamento atinge especialmente o sul dos Estados do Maranhão e do Piauí, que integra a área conhecida como Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), onde estão situados os últimos grandes remanescentes do Cerrado.

Segundo dados do Projeto de Mapeamento Anual da Cobertura e Uso do Solo do Brasil – o Mapbiomas –, na Região Hidrográfica do Parnaíba, em 1985, a agropecuária cobria 2.903.454,67 hectares e a área de floresta e formação natural não florestal abrangia 29.984.235,89 hectares. Em 2017, havia 5.312.123,15 hectares cobertos com agropecuária e 27.644.728,04 hectares cobertos com a área de floresta e formação natural não florestal. Assim, entre 1985 e 2017, a área submetida a atividade agropecuária quase dobrou e a perda de floresta e formação natural não florestal foi de aproximadamente 731 km<sup>2</sup>/ano.

Verifica-se que está em curso a intensificação do desmatamento na bacia hidrográfica, com o processo contínuo de redução da cobertura vegetal nativa e de aumento da área utilizada com agropecuária. Essa situação é de extrema

gravidade, porque implica a perda de biodiversidade e a degradação dos recursos hídricos na bacia. Agrava ainda mais esse quadro, o fato de que muitas nascentes se localizam na porção centro sul da bacia, na área do Cerrado, justamente na região onde o desmatamento está mais acelerado. A retirada da cobertura vegetal nativa do Cerrado impacta a porção centro-norte da bacia, que atravessa a Caatinga e está sujeita a clima semiárido.

O Semiárido Nordeste enfrentou, de 2011 a 2017, a mais grave seca dos últimos sessenta anos. Proteger as nascentes situadas no Cerrado é medida essencial para a conservação dos ecossistemas naturais e a garantia de bem-estar da população local.

A proposição em epígrafe traz medidas de grande relevância para o controle desse processo de degradação ambiental. Entre as ações de proteção aos recursos hídricos, destacamos:

- aumento da oferta, por construção e recuperação de açudes e reservatórios e implantação de poços artesianos;
- fomento ao uso múltiplo;
- pagamento por serviços ambientais;
- fiscalização das outorgas de água;
- monitoramento da água;
- ampliação do saneamento básico;
- extensão rural e educação ambiental.

Outra medida fundamental a ser priorizada na revitalização da bacia será a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água. O projeto também cita a ampliação e a recuperação da cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos.

Verifica-se que a proposição caminha no sentido de ampliar as áreas com vegetação nativa na bacia, por meio dos atos de preservar e recuperar, e fomenta a integração entre gestão do uso do solo e gerenciamento dos recursos hídricos. Desse modo, o projeto vem fortalecer as medidas protetivas e interdisciplinares previstas nas Leis nºs 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente; 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; e 12.651, de 2012, a Lei Florestal.

Consideramos, entretanto, que o art. 4º da proposição pode ser aperfeiçoado, no sentido de torna-lo mais objetivo. Além disso, o art. 6º precisa ser suprimido, pois fere a autonomia dos Entes Federados, prevista no art. 18 da Constituição Federal, ao interferir na estrutura administrativa dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, com as duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º A revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba deverá abranger as seguintes ações:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, sobre o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios e estabelecimento de metas de volume útil, para atender o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural;

V – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

VI – elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento da fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e controle da degradação do solo;

VIII – mapeamento de áreas degradadas e desenvolvimento, com participação da sociedade civil, de projetos de recuperação ambiental;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da água e da vegetação nativa e em recuperação de áreas degradadas;

X – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XI – monitoramento da qualidade e da quantidade de água; e

XII – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico e fomento ao desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.  
Deputado PAULO GUEDES  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GUEDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 10.454/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, Elcione Barbalho, Jéssica Sales, José Ricardo, Paulo Guedes, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

### **EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 10454 DE 201**

Institui normas gerais para a revitalização da  
bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º A revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba deverá abranger as seguintes ações:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, sobre o balanço entre

oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios e estabelecimento de metas de volume útil, para atender o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural;

V – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

VI – elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento da fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e controle da degradação do solo;

VIII – mapeamento de áreas degradadas e desenvolvimento, com participação da sociedade civil, de projetos de recuperação ambiental;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da água e da vegetação nativa e em recuperação de áreas degradadas;

X – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XI – monitoramento da qualidade e da quantidade de água; e

XII – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico e fomento ao desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado Átila Lins  
Presidente

## **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 18 setembro de 2019.

Deputado Átila Lins  
Presidente

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, proveniente do Senado Federal, tem a finalidade de instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Nesse sentido, a proposição estabelece princípios orientadores da referida revitalização, que abrangem a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e recuperação das áreas protegidas, nascentes, mananciais, biodiversidade e solo; a universalização na prestação dos serviços de saneamento básico; bem com a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas.

A proposta define ainda os objetivos a serem atingidos por meio das ações de revitalização, que se referem ao aumento da oferta dos recursos hídricos e seu uso racional, ampliação da cobertura vegetal, expansão dos serviços de saneamento básico, sustentabilidade das atividades econômicas que afetam os recursos hídricos e monitoramento da quantidade e qualidade da água, bem como do desmatamento, assoreamento, processos erosivos e níveis de poluição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218910992300>

Foram ainda definidas dezesseis ações prioritárias, que incluem, por exemplo, a elaboração de cenários futuros, a construção e recuperação de açudes, o pagamento por serviços ambientais, construção de poços artesianos, promoção de fiscalizações ambientais, assistência técnica e extensão rural, entre outras.

O projeto ainda determina a todas as esferas do Poder Público a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas essenciais para a produção de água na bacia. Por sua vez, estabelece que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos devidamente capacitado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) foi a primeira a examinar a matéria, manifestando-se por sua aprovação, com emendas.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba é de grande relevância no País, especialmente na Região Nordeste, possuindo uma população de cerca de cinco milhões de habitantes e uma extensa superfície, que abrange 277 municípios, dos quais 223 situam-se no Piauí, 35 no Maranhão e 19 no Ceará<sup>1</sup>.

Sua área inclui, principalmente, os biomas do cerrado e da caatinga e, conforme muito bem demonstrado pelo relator da matéria perante a

<sup>1</sup> Segundo o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba em <https://www.gov.br/ana/pt-br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/cbh-parnaiba>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218910992300>



CINDRA, a parcela ocupada pela vegetação nativa na bacia vem se reduzindo, enquanto cresce o território explorado pela agropecuária.

Essa pressão de desmatamento para a adoção de culturas como a soja e pastagens pode comprometer seriamente a oferta de recursos hídricos e, devido à poluição, a qualidade da água, podendo ainda provocar danos como a ocorrência de processos de assoreamento do leito dos cursos d'água e a erosão do solo, além da perda de biodiversidade.

Portanto, torna-se imprescindível o gerenciamento dessas importantes atividades econômicas e a adoção de medidas mitigadoras e de preservação ambiental. Caso contrário, colocaremos em risco o abastecimento de água para a população que habita o extenso território da bacia, especialmente nas áreas da caatinga, que apresenta grande carência hídrica. Além disso, se nada for feito, estará ameaçada a sustentabilidade de grande número de atividades de importância social, como, por exemplo, a agricultura de subsistência e o aproveitamento dos recursos do babaçu e da carnaúba.

Assim, antes que surjam graves problemas de caráter irreversível, devemos nos antecipar e agir decididamente com o propósito de revitalizar os recursos hídricos da bacia do Parnaíba.

Diante disso, julgamos bastante meritório e oportuno o projeto de lei já aprovado no Senado Federal que busca instituir as normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica. Todavia, acreditamos serem necessários os aperfeiçoamentos a seguir descritos, que incorporamos no substitutivo que oferecemos.

Inicialmente, entendemos ser importante que a lei estabeleça o que seria a revitalização de bacias hidrográficas, a fim de uniformizar e consolidar o entendimento desse conceito. Assim, propomos definir a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.



Consideramos ainda que o projeto aborda como princípios o que, na verdade, vemos como propostas de linhas de ação e áreas temáticas. Assim, alteramos o disposto no artigo 2º para definir como diretrizes básicas para revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba a articulação intragovernamental, a integração interinstitucional, bem como a participação e o controle social, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

Procuramos ainda nortear as ações prioritárias de revitalização a serem desenvolvidas na bacia a partir do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, a ser elaborado em consonância as disposições da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Dessa forma, evitamos correr o risco de que alguma atividade relevante não seja incluída na lista fixada em lei, o que poderia causar prejuízos irreparáveis.

Finalmente, ressaltamos que concordamos com a observação feita pela CINDRA quanto à necessidade de supressão do artigo 6º do projeto, por ferir a autonomia dos Entes Federados.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2021\_4318



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218910992300>



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Parágrafo único. Define-se a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 2º São diretrizes básicas para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba a articulação intragovernamental, a integração interinstitucional, bem como a participação e o controle social, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, de forma a promover a integração entre as duas políticas.



Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I- promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II- a melhoria das condições socioambientais, e
- III- a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 4º Consideram-se como ações prioritárias para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba aquelas definidas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, elaborado em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218910992300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 10.454/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Eros Biondini, Felício Laterça, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Milton Vieira, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Roman, Rubens Otoni, Aelton Freitas, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Cleber Verde, Coronel Armando, Darci de Matos, Domingos Sávio, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Pedro Westphalen, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo, Sidney Leite, Silas Câmara e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado EDIO LOPES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212622930700>

Apresentação: 10/11/2021 18:45 - CME  
PAR 1.CME => PL 10454/2018

PAR n.1



\* CD 21 2622930700 \*

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Parágrafo único. Define-se a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 2º São diretrizes básicas para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba a articulação intragovernamental, a integração interinstitucional, bem como a participação e o controle social, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, de forma a promover a integração entre as duas políticas.



Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I- promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II- a melhoria das condições socioambientais, e
- III- a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 4º Consideram-se como ações prioritárias para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba aquelas definidas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, elaborado em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **EDIO LOPES**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210235737600>

